



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 102/GP/2021

Primavera de Rondônia/RO, 22 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Senhores Edis, o Licenciamento ambiental é um Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A principal função desse instrumento é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento e instalação de seu empreendimento até a sua efetiva operação.

Na Resolução normativa CONAMA nº237/97, o Licenciamento ambiental é definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nesta Premissa, a importância do Licenciamento Ambiental é salutar, pois, afeta direta ou indiretamente a todos nós. Toda indústria, comércio, obra e prestação de serviços devem estar licenciadas para operar. É preciso a Licença Ambiental para obter financiamento junto aos bancos, comprar insumos para produção, e vender seus produtos e serviços. Até para dispor de seus resíduos é necessário que o empreendimento esteja devidamente licenciado. Toda poda e abate de árvores, supressão de vegetação, criação de animais etc. necessita de licenciamento ambiental. Cada vez mais o mundo exige responsabilidade socioambiental das empresas.

Assim, o Projeto de Lei Ordinária nº 102/GP/2021, que “dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, para emissão de licenças, certidões e autorizações ambientais” é de suma relevância para o Município de Primavera de Rondônia, tendo em vista que, estabelece as regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser seguidas para que a atividade que está sendo licenciada possa ocorrer normalmente.

Nestes termos, encaminho a esta augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação e deliberação, que ante aos fatos argumentados e com fulcro no artigo 74 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicita o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com vênua, aplique-se o procedimento do § 1º do Art. 121 combinado com Art. 122 de vosso regimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Respeitosamente,

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/GP/2021.

*“DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL,
PARA A EMISSÃO DE LICENÇAS,
CERTIDÕES E AUTORIZAÇÕES
AMBIENTAIS, A SEREM
REALIZADAS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA -
SEMAP, DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA”, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e estabelece valores de cobrança de taxas de licenciamento do município de Primavera de Rondônia e dá outras providências.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. O município de Primavera de Rondônia exercerá a competência pelo licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de baixo impacto, nos casos aprovados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, prevendo também em legislação às atividades de médio impacto em caso de efetivação do repasse da competência pelo licenciamento ambiental de médio potencial poluidor.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental de Primavera de Rondônia:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS
- V - Licença de Operação para Teste - LOT;

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10º. A Licença Ambiental Simplificada – LAS: atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade em uma única etapa, para as atividades classificadas em baixo potencial poluidor, enquadradas no mínimo e pequeno porte, e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de 4 (quatro) anos.

Art. 11º. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12º. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana;

III - autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 13º. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 12 (doze) meses.

§ 3º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

CAPITULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 14º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15º. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16º. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000
Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
Fone: (69) 3446 – 1139

Lauda 8 de 41 do PLO 102/GP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - análise pelo Órgão Ambiental do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise do relatório de vistoria, documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria do Município; e

VIII - notificando-se o requerente, no caso de indeferimento do pedido de licença ou autorização.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão do Município (emitida pelo órgão competente), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 17º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, contratado pelo empreendedor.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 18º. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 19º. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 20º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 21º. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 20 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 22º. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 16 mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

**CAPITULO VII
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E
DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 23º. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais:

A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais:

A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade;

Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

**CAPÍTULO VIII
DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E
CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 - Centro CEP 76.976-000
Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br - E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
Fone: (69) 3446 - 1139

Lauda 11 de 41 do PLO 102/GP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 24º. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e
- IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPITULO IX
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 25º. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X
DAS TAXAS

Art. 26º. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I- Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II- Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III- Taxa de Licença de Operação - TLO;
- V- Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI- Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII- Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII- Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX- Taxa de Averbação - TA;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

X-Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 27º. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fator gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 28º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 29º. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 30º. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II ao XXIII, expressos em Unidade Valor Fiscal – UVF, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31º. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor (UVF) que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 32º. O valor das taxas de Licença de Operação para Teste (LOT) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) equivale ao valor de uma taxa de Licença de Operação.

Art. 33º. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 34º. Está isento do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - As obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As obras ou atividades que forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável - COMAPES autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 36º. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 37º. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 e alterações em conformidade com as demais legislações vigentes.

Art. 38º. Compete o município licenciar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 39º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 40º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Primavera de Rondônia/RO, 22 de novembro de 2021.

Eduardo Bertolotti Siviero

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 - Centro CEP 78.976-000
Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br - E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
Fone: (69) 3446 - 1139

Lauda 15 de 41 do PLO 102/GP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
Prefeito Municipal

ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA ANEX
		MEDIDA	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		

1 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS									
1.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
1.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III

2 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS									
2.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
2.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

3 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS									
3.1	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até	De 10.000,0001 Até 20.000	De 20.000,0001 até	acima de 50.000	MÉDIO	IV



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

				10.000		50.000			
--	--	--	--	--------	--	--------	--	--	--

4 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS									
4.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz.	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 Até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 Até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m²	Até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	III
4.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III
4.7	- Beneficiamento, moagem, preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m²	até 1.000	De 1000,000 1 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	III

5 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ									
5.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,00 01 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 0.000,00 01 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	III
5.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	III

6 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
6.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil	até	De	De	De	acima	MÉDIO	III

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000
 Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
 Fone: (69) 3446 – 1139

Lauda 17 de 41 do PLO 102/GP/2020



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

		em m²	1.000	1.000,00 01 até 2.000	2.000,0 001 até 5.000	5.000,00 01 Até 10.000	de 10.000	O	
6.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 Até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III
6.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III
6.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III
6.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 Até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III
6.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III
6.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 2.000	De 2.000,0 001 até 5.000	De 5.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	MÉDI O	III

7 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO									
7.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	II
7.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	II

8 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS									
8.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	II
8.2	- Fabricação de tênis de qualquer	área útil	até 500	De	De	De	acima	BAIX	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

	material	em m²		500,0001 até 2.000	2.000,0 001 até 4.000	4.000,00 01 até 10.000	de 10.000	O	
8.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	II
8.4	- Fabricação de calçados de outros materiais	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 4.000	De 4.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	II

9 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS									
9.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m²	até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0 001 até 3.000	De 3.000,00 01 até 6.000	acima de 6.000	MÉDI O	V
9.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	V
9.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	V
9.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exceto móveis	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,00 01 até 3.000	De 3.000,0 001 até 6.000	De 6.000,00 01 até 10.000	acima de 10.000	BAIX O	V
9.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica	Área útil em m²	Até 1.000	De 1.000,00 01 até 5.000	De 5.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 20.000	acima de 20.000	BAIX O	V

10 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO									
10.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II
10.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDI O	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

11 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO									
11.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
11.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II

12 EDIÇÃO E IMPRESSÃO									
12.1	- Edição: edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II
12.3	- Edição: edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II

13 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA									
13.1	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
13.2	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

14 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO									
14.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
14.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

14.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
------	---	-----------------	---------	-----------------------	--------------------------	---------------------------	-----------------	-------	----

15 FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO									
15.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
15.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

16 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE									
16.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
16.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 5000,000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

17 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS									
17.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil, exceto azulejos e pisos	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
17.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
17.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

diversos			até 2.000	001 até 10.000	001 até 30.000	30.000		
----------	--	--	-----------	----------------------	----------------------	--------	--	--

18 APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
18.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
18.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II

19 INDÚSTRIA METALÚRGICA								
19.1	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
19.2	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
19.3	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II

20 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
20.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
20.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
20.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II
20.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0 001 até 10.000	De 10.000,0 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

					10.000	30.000			
--	--	--	--	--	--------	--------	--	--	--

21 FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS									
21.1	- Fabricação de tanques, reservatório metálicos e caldeiras para aquecimento central.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
21.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

22 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL									
22.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.2	- Preparação de subprodutos não associado ao abate.	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	III
22.3	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III
22.4	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	Área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	III

23 IA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS									
23.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
23.4	- Metalurgia do pó	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

				até 2.000	001 até 10.000	001 até 30.000	30.000		
23.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

24 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS									
24.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m²	até 1000	De 1000.000,01 até 3.000	De 3.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m²	até 1000	De 1000.000,01 até 3.000	De 3.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
24.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

25 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL									
25.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
25.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

26 FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO									
26.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto	área útil em m²	até 250	De 250.000,01 Até 2.000	De 2.000,00 001 até	De 10.000,00 001 até	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

	para aviões e veículos rodoviários				10.000	30.000			
26.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
26.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
27.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acim de 30.000	MÉDIO	II
27.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
27.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

28	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
28.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,00 até 10.000	De 10.000,00 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

					10.000	30.000			
28.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores semelhantes, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
28.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

29	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
29.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
29.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

30	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
30.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

31	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
31.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

32	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
32.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
32.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 - Centro CEP 76.976-000
 Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br - E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
 Fone: (69) 3446 - 1139

Lauda 26 de 41 do PLO 102/GP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

				até 2.000	001 até 10.000	001 até 30.000	30.000		
--	--	--	--	-----------	----------------------	----------------------	--------	--	--

33 FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO									
33.1	- Fabricação de material eletrônico básico.	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

34 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO									
34.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
34.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes inclusive peças	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

35 FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO									
35.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

36 FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS									
36.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
36.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	De 250.000,01 até 2.000	De 2.000,00 001 até 10.000	De 10.000,00 001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

37 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

CONTROLE INCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS									
37.1	- Fabricação de aparelhos instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

38 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO									
38.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

39 FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS									
39.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
39.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

40 FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS									
40.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,001 até 10.000	De 10.000,001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

41 FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS									
41.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m²	até 2000	De 2000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.2	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.3	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.4	- Fabricação de peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

	para o sistema de freios			até 2.000	até 10.000	até 30.000	de 30.000		
41.5	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.6	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

42	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES								
42.1	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.2	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

43	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO								
43.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
43.4	- Fabricação de colchões	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

44	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
44.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
44.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas, impressoras, máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
44.8	- Fabricação de aviamentos para	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

	costura, exceto residencial								
44.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	BAIXO	II
44.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II
44.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II

45	RECICLAGEM DE SUCATAS								
45.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II
45.2	- Recuperação de materiais não metálicos	área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	MÉDIO	II

46	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
46.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 0.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI
46.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m²	até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 0.000,0001 até 40.000	Acima de 40.000	MÉDIO	VI

47	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
47.1	- Entrepósito de RSSS	área útil em m²	até 50	De 50,0001 até 150	De 150,0001 até 500	De 500,0001 até 1.500	Acima de 1.500	MÉDIO	VI

48	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS								
48.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II	toneladas/mês	até 100	De 100,0001 até 500	De 500,0001 até 2000	De 2000,0001 até 5000	Acima de 5000	MÉDIO	VI
48.2	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	De 75,0001 até 300	De 300,0001 até 3000	De 3000,0001 até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI
48.3	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m²	Até 200	De 200,01 até 500	De 500,01 até 1000	De 1000,01 até 5000	Acima de 5.000	MÉDIO	VI

49	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS								
49.1	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	MÉDIO	VI
49.2	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	De 5,0001 até 20	De 20,0001 até 100	De 100,0001 até 200,0001	Acima de 200	MÉDIO	VI



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA

50									
50.1	- Atracadouro, pier, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	De 100,0001 até 250,0001	De 250,0001 Até 1.000	De 1.000,0001 Até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	VII
50.2	- Marina	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1000	De 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	Acima de 10.000	MÉDIO	VII
50.3	- Teleférico	comprimento em km	até 10	De 10,0001 até 20	De 20,0001 até 50	De 50,0001 até 100	Acima de 100	MÉDIO	VII
50.4	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	Acima de 5.000	MÉDIO	VIII
50.5	- Terminal de cargas em geral de cargas em geral localizado fora de Porto / Complexo portuário	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	Acima de 20.000	MÉDIO	IX
50.6	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tancagem em m³	até 45	De 45,0001 até 90	De 90,0001 até 135	De 135,0001 até 180	Acima de 180	MÉDIO	X
50.7	- Armazém / Secagens de grãos / Silos com fins comerciais	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	Acima de 10.000	BAIXO	X

CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

51									
51.1	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XI
51.2	- Construção e/ou pavimentação de vias públicas	extensão em km (quilômetro)	De 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XII
51.3	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	De 0,1501 Até 0,3	De 0,3001 Até 0,5	De 0,5 Até 1	Acima de 1	MÉDIO	II
51.4	- Terraplenagem	área útil em ha (hectare)	Até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 Até 20	Acima de 20	MÉDIO	II
51.5	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
51.6	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	De 2,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	II
51.7	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	De 1,0001 Até 2	De 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	II
51.8	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

(unidade)										
52	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA									
52.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II	
52.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II	
52.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	De 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II	
52.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II	
52.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais)	distância em km (quilômetro)	até 1	De 1,0001 até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II	
52.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II	
53	PRODUÇÃO DE ENERGIA									
53.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 Até 5	De 5,0001 Até 10	De 10,0001 De 20	acima de 20	BAIXO	II	
53.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	De 1,0001 até 5	De 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	II	
54	EMPREENDEIMENTOS FUNERÁRIOS									
54.1	- Funerária	área útil em m²	Até 150	de 150,0001 até 500	De 500,0001 Até 1.500	de 1.500,0001 Até 2.500	acima de 2.500	MÉDIO	VI	
55	COMÉRCIO									
55.1	- Depósitos de material de construção exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
55.2	- Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
55.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	De 500,0001	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001	acima de 10.000	BAIXO	II	



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

				até 1.000		até 10.000			
55.4	- Comércioatacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 3.000	De 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
55.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenam ento m³	até 45	De 45,0001 Até 90	De 90,0001 Até 150	De 150,0001 Até 180	acima de 180	MÉDIO	XIII
55.8	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	De 10,0001 até 50	De 50,0001 até 75	De 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XIV
55.9	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	De 1000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 7.000	De 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XV
55.10	- Transportador Revendedor Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m³	até 60	De 60,0001 até 120	De 120,0001 até 180	De 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XIII
55.11	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
55.12	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	De 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

SERVIÇOS DIVERSOS									
56									
56.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
56.6	- Serviços de conserto e condicionamento da bateria	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.7	- Serviço de jateamento-exceto utilização de areia	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

56.8	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.9	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
56.10	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m²	até 300	De 300,0001 até 750	De 750,0001 até 1.500	De 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II

ALOJAMENTO E LAZER

57									
57.1	- Parque temático	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de Moto Cross, pista de aerodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.4	- Balneários	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
57.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 1.000	De 1.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II

SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

58									
58.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	De 1.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	De 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
58.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
58.4	- Hospitais e Clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	De 250,0001 até 500	De 500,0001 até 2.000	De 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

PARCELAMENTO DO SOLO E ASSENTAMENTOS

59									
59.1	- Condomínio habitacional horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.2	- Condomínio comercial horizontal	área total em hectares(ha)	até 10	De 10,0001 até 15	De 15,0001 até 30	De 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.3	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércio	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI

Rua Jonas Antonio de Souza, 1466 – Centro CEP 76.976-000
 Primavera de Rondônia/RO www.primavera.ro.gov.br - E-mail: gabinete@primavera.ro.gov.br
 Fone: (69) 3446 – 1139



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

59.4	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	De 10 até 20	De 21 até 50	De 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.5	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.6	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 10	De 10,0001 Até 15	de 15,0001 até 30	De 30,0001 Até 60	acima de 60	MÉDIO	XVI
59.7	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	De 15 até 50	De 50 até 80	De 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XVI
59.8	- Projetos de assentamentos e de colonização	área total em hectares (ha)	até 300	De 300,0001 Até 500	De 500,0001 Até 700	De 700,0001 Até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XVI

60	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
60.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	De 50,0001 Até 240	De 240,0001 até 1.000	De 1.000,0001 Até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XVII
60.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	Até 500	De 500,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII
60.3	- Avicultura para cria, recria, engorda (frango, codorna, pinto de um dia, e outros).	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.4	- Criação de aves, exceto galináceos	Área de galpão em m²	Até 1.000	de 1.000,0001 Até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XVII
60.5	- Cunicultura	Área de galpão em m²	Até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	XVII

61	AQUICULTURA				
61.1	- Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados – fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.2	- Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas - fora de Área de Preservação Permanente.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.3	- Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	volume (m³)	Vide regulamento próprio.	BAIXO	-
61.4	- Piscicultura em tanque escavado em Área de Preservação Permanente consolidada, sem barragem.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio. Até 05 hectare de lâmina d'água	BAIXO	-

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral
(com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	4,336
	Médio	2,71	3,794	5,42



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Médio	Baixo	2,71	4,878	6,775
	Médio	2,71	8,13	20,325
Grande	Baixo	2,71	12,195	24,39
	Médio	2,71	24,39	40,65
Excepcional	Baixo	2,71	24,39	48,78
	Médio	2,71	48,78	86,72

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos
ITENS 1, 2, 4, 5, 6 e 22 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI(em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	2,71
	Médio	2,71	3,794	3,794
Médio	Baixo	2,71	4,336	4,336
	Médio	2,71	5,962	5,962
Grande	Baixo	2,71	13,55	29,81
	Médio	2,71	16,26	37,94
Excepcional	Baixo	2,71	14,905	35,23
	Médio	2,71	18,97	43,36

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no
ITEM 3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	2,71	5,42
Pequeno	Médio	2,71	5,42	8,13
Médio	Médio	2,71	9,485	16,26
Grande	Médio	2,71	12,195	27,1
Excepcional	Médio	2,71	16,26	40,65



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	1,355	1,355	1,355
	Médio	2,71	2,71	8,13
Pequeno	Baixo	2,168	2,168	4,878
	Médio	2,71	5,42	16,26
Médio	Baixo	2,71	6,775	13,55
	Médio	2,71	12,195	32,52
Grande	Baixo	2,71	9,485	27,1
	Médio	2,71	16,26	48,78
Excepcional	Baixo	2,71	14,905	40,65
	Médio	2,71	27,1	65,04

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 46, 47, 48, 49 e 54 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	2,71	2,71
Pequeno	Baixo	2,71	2,71	4,336
	Médio	2,71	3,794	3,794
Médio	Baixo	2,71	8,13	10,84
	Médio	10,84	10,84	13,55
Grande	Baixo	2,71	21,68	33,875
	Médio	33,875	33,875	35,23
Excepcional	Baixo	2,71	32,52	62,33
	Médio	75,88	75,88	75,88

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM 50.1, 50.2 e 50.3 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	1,355	1,355	1,355
Pequeno	Médio	2,71	2,71	2,71
Médio	Médio	4,065	4,065	4,065
Grande	Médio	8,13	8,13	8,13
Excepcional	Médio	13,55	13,55	13,55

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 50.4 do ANEXO I.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	13,55	13,55	18,97
Pequeno	Médio	18,97	18,97	32,52
Médio	Médio	27,1	27,1	54,2
Grande	Médio	40,65	40,65	75,88
Excepcional	Médio	54,2	54,2	102,98

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no
ITEM 50.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	5,42	10,84
Pequeno	Médio	2,71	8,13	16,26
Médio	Médio	2,71	10,84	18,97
Grande	Médio	2,71	16,26	24,39
Excepcional	Médio	2,71	27,1	32,52

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS 50.6 e
50.7 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Baixo	1,355	1,355	1,355
	Médio	2,71	2,71	6,775
Pequeno	Baixo	2,168	2,168	2,168
	Médio	2,71	4,065	8,13
Médio	Baixo	2,71	6,775	6,775
	Médio	2,71	6,775	10,84
Grande	Baixo	2,71	9,485	9,485
	Médio	2,71	9,485	13,55
Excepcional	Baixo	2,71	12,195	14,905
	Médio	2,71	14,905	27,1

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.1 do
ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
-	MÉDIO	2,71	4,065	8,13 UVF + 0,271 UVF por km de ramal aberto

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 51.2 do
ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
	MÉDIO			16,26 UVF + 0,271 UVF



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

		2,71	13,55	por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada
--	--	------	-------	---

ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 55.7 e 55.10 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	12,195	12,195
Pequeno	Médio	2,71	16,26	20,325
Médio	Médio	2,71	20,325	27,1
Grande	Médio	2,71	24,39	54,2
Excepcional	Médio	2,71	28,455	70,46

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	1,355	1,355	2,71
Pequeno	Médio	1,355	2,71	4,065
Médio	Médio	2,71	4,065	8,13
Grande	Médio	2,71	8,13	16,26
Excepcional	Médio	2,71	10,84	27,1

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 55.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	2,71	10,84	27,1
Pequeno	Médio	2,71	13,55	35,23
Médio	Médio	2,71	16,26	43,36
Grande	Médio	2,71	18,97	51,49
Excepcional	Médio	2,71	21,68	59,62

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 59 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (em UVF)
Mínimo	Médio	5,42	10,84	40,65
Pequeno	Médio	10,84	16,26	54,2
Médio	Médio	16,26	21,68	81,3
Grande	Médio	21,68	27,1	108,4
Excepcional	Médio	27,1	40,65	135,5



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO XVII

Tabela de valores da **TLP, TLI e TLO** do empreendimento descrito no ITEM 60 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UVF)	TLI (em UVF)	TLO (emUVF)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	8,13	8,13	8,13
Excepcional	Baixo	16,26	16,26	16,26

ANEXO XVIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UVF
- Supressão de vegetação/Corte Seletivo de árvore.	
1 a 5 (número de indivíduos)	0,5 UVF
6 a 11 (número de indivíduos)	1 UVF
12 a 22 (número de indivíduos)	1,5 UVF
Acima de 23 (número de indivíduos)	4 UVF + 0,15 UVF por árvore excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	1,355
Em zona rural	2,71
- Outras autorizações ambientais	
-----	0,542

ANEXO XIX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UVF
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	0,542
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	0,542
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	0,271
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	0,271
- Outras certidões ambientais	0,271

ANEXO XX

TAXA DE AVERBAÇÃO

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UVF
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	0,542
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	0,542



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	0,542
- Averbação de alteração do técnico responsável;	0,542
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	0,542

ANEXO XXI

**TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UVF
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	16,26
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	21,68
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	32,52
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	54,2
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	70,46

ANEXO XXII

**TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL -
RMA**

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UVF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,1355
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,271
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	0,542

ANEXO XXIII

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UVF
- Desarquivamento de processo de licenciamento	0,542
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	0,271
- Reanálise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	0,813
- Reanálise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	0,542
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	0,813
- Análise e Reanálise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA)	0,813
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	0,813
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	0,813
- Análise de Estudo de Risco (ER)	0,813
- Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	0,813
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	0,542
- Vistoria de Constituição, quando necessário	1,0